



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.927498/2014-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.001 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2021
Recorrente AKZO NOBEL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. VERDADE MATERIAL. REANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO.

O contribuinte deve provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Prevalece na espécie a verdade material. Por conseguinte, o direito creditório deve ser reanalisado pela Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à Receita Federal para reanálise do direito creditório à luz da totalidade dos recolhimentos de IRPJ estimativa 03/2006 efetuados pela recorrente; sem óbice de intimar o contribuinte a apresentar provas complementares; após, retome-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Lucas Issa Halah (Suplente convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (Suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de declaração de compensação (Dcomp) final 6896, de 24/06/2010, em que o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código 2362 - estimativa) referente ao período de apuração 03/2006, no valor de R\$315.375,94 (e-fls. 13 e seg.).

2. Despacho Decisório não homologou a compensação declarada na Dcomp, em razão de o pagamento indicado como crédito ter sido utilizado para quitação de débitos da recorrente no processo n.º 10880.660092/2009-13.

2. Em manifestação de inconformidade, a recorrente alegou, em síntese, equívoco no preenchimento da Dcomp ao informar como origem do crédito pagamento indevido ou a maior quando o correto seria saldo negativo de IRPJ, conforme apurado na DIPJ AC 2006 retificadora.

3. O acórdão recorrido observou que, ao contrário do que pretende a recorrente, o crédito pleiteado na Dcomp final 6896, de 24/06/2010, refere-se a pagamento indevido ou a maior de estimativa, porquanto o saldo negativo apurado no ano-calendário 2006 fora objeto de compensação na Dcomp final 2039, de 14/06/2010.

4. Nestes termos, a Turma de primeira instância, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de juntada de provas posterior à impugnação (comprovante de arrecadação de IRPJ estimativa, período de apuração 03/2006) e não homologou a compensação declarada (e-fls. 141).

5. Cientificada da decisão de primeira instância em 02/03/2020, a recorrente interpôs recurso voluntário em 02/04/2020, em que apresenta as alegações a seguir.

6. Suscita preliminar de tempestividade e de nulidade do acórdão recorrido, conforme será analisado em detalhe no voto, e requer a análise dos documentos juntados após a impugnação com base no princípio da verdade material.

7. No mérito, aduz que o cerne da questão diz respeito à apuração de IRPJ estimativa no mês 03/2006, no valor de R\$ 4.314.994,35, e que nesse período houve recolhimento a maior de R\$261.010,82 em valor original.

8. Defende que a vinculação do Darf de R\$ 315.375,94 ao processo administrativo de cobrança n.º 10880.660092/2009-13 é equivocada, porquanto teria havido erro no preenchimento da DCTF.

9. Assenta que no final do ano-calendário 2006 apurou saldo negativo de R\$1.203.979,57, o qual fora questionado no processo n.º 10880.909452/2013-77, referente à Dcomp final 2039, de 14/06/2010, citada na decisão recorrida.

10. Por fim, requer a conversão do processo em diligência para análise do direito creditório, em observância ao Parecer Normativo COSIT n.º 08/2014 e o artigo 2º da Lei n.º 9.784/1999 e, subsidiariamente o provimento do recurso voluntário.

11. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

12. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

Preliminares

Tempestividade

13. A ciência do acórdão recorrido ocorreu em 02/03/2020 e o recurso voluntário foi interposto em 02/04/2020, portanto, mais de trinta dias após a ciência da decisão de primeira instância.

14. Alega a recorrente que “*em decorrência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarada na Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (Covid-19), este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio da Portaria n. 8112/2020, suspendeu os prazos até o dia 30 de abril de 2020*”. Assim, o recurso voluntário seria tempestivo.

15. Com razão a recorrente. A Portaria Carf n.º 8112, de 20 de março de 2020, resolveu “*Suspender, até 30 de abril de 2020, os prazos para a prática de atos processuais no âmbito do CARF*”.

16. Tendo em vista que o recurso voluntário foi interposto no período de vigência da referida Portaria, considero-o tempestivo.

Nulidade do acórdão recorrido e pedido de diligência

17. Alega a recorrente cerceamento do direito de defesa e, com efeito, nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de que o julgador não enfrentou as alegações aviadas na manifestação de conformidade, tampouco converteu o feito em diligência para apurar os fatos que entende esclarecer a controvérsia.

18. Inicialmente, quanto à alegação de a decisão recorrida não ter analisado todos os argumentos e provas carreados aos autos pela recorrente, a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, já na vigência do CPC/2015, é no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, é dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDMS - Embargos de Declaração no Mandado de Segurança - 21315 2014.02.57056-9, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), STJ - Primeira seção, DJE:15/06/2016) (Grifo nosso)

19. No mesmo sentido já se pronunciou este CARF:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DEFESA DO CONTRIBUINTE - APRECIACÃO - Conforme cedição no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a autoridade julgadora não fica obrigada a se manifestar sobre todas as alegações do Recorrente, nem quanto a todos os fundamentos indicados por ele, ou a responder, um a um, seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. (REsp 874793/CE, julgado em 28/11/2006). (Acórdão 165.430, de 18.09.2008)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

NULIDADE. ALEGAÇÃO DE ANÁLISE RASA DAS PROVAS NA INSTÂNCIA ANTERIOR. DESCABIMENTO.

O julgador, ao decidir, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato ou de direito trazidos ao debate, podendo a estes conferir qualificação jurídica diversa da atribuída pelas partes, cumprindo-lhe entregar a prestação jurisdicional, considerando as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa. (Acórdão Carf 9101-004.250, de 09.07.2019)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/12/2010 a 31/12/2013

O ÓRGÃO JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE PRONUNCIAR ACERCA DE TODOS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELA RECORRENTE.

O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todos argumentos suscitados pela parte se os pontos analisados são suficientes para motivar e fundamentar sua decisão. O inconformismo com o resultado do acórdão, contrário aos interesses da recorrente, não significa haver falta de motivação ou cerceamento do direito à ampla

defesa (EDcl no Mandado de Segurança n.º 21.315 - DF, Diva Malerbi, STJ - Primeira Seção, DJE 15.06.2018). (Acórdão Carf 1201-003.145, de 18.09.2019)

20. No caso dos autos, o julgador proferiu decisão motivada e explicitou as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. O inconformismo com o resultado do acórdão, contrário aos interesses da recorrente, não significa haver falta de motivação ou cerceamento do direito à ampla defesa.

21. Quanto à alegada nulidade da decisão recorrida, no âmbito do processo administrativo tributário prevalece o entendimento de que não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*). Nessa linha, conforme salienta Leandro Paulsen, a nulidade não decorre especificamente do descumprimento de requisito formal, mas sim do efeito comprometedor do direito de defesa assegurado ao contribuinte pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal. Afinal, continua o autor, as formalidades não são um fim em si mesmas, mas instrumentos que asseguram o exercício da ampla defesa. Nesse contexto, a "*declaração de nulidade, portanto, é excepcional, só tendo lugar quando o processo não tenha tido aptidão para atingir os seus fins sem ofensa aos direitos do contribuinte*".¹

22. Nestes termos, em razão de não restar caracterizada nenhuma ofensa aos direitos da recorrente não há falar-se em nulidade do auto de infração.

23. A recorrente postulou ainda diligência para que a autoridade administrativa da Receita Federal procedesse à revisão de ofício da Dcomp, nos termos do Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 2014, para fins de revisão de ofício do Despacho Decisório. Pedido renovado no recurso voluntário.

24. Nos termos do arts. 18 e 28 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993, aplicável também ao julgamento em segunda instância, a autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento da defesa, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, e indeferirá, de forma fundamentada, as que considerar prescindíveis.

25. Conforme será analisado no mérito acerca da questão probatória, não cabe ao julgador determinar diligência e/ou perícia para que sejam juntadas aos autos provas que deveriam ter sido apresentadas pela recorrente; é dizer, "*a busca pela verdade material não autoriza o julgador substituir os interessados na produção de provas*"².

26. É o caso. O feito está bem instruído com os elementos necessários para o julgamento. Portanto, por entender prescindível, na mesma esteira da decisão de primeira instância, indefiro o pedido de diligência.

27. Ante o exposto, afasto as preliminares.

¹ PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 475

² LÓPEZ, Maria Teresa Martínez; NEDER, Marcos Vinícius. Processo administrativo fiscal federal comentado. 3ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 426

Juntadas de prova após a impugnação

28. A regra prevista no §4º do art. 16 do Decreto 70.235, de 1972, determina que a prova documental deverá ser apresentada na impugnação, sob pena de preclusão. Por outro lado, os arts. 2º e 38 da Lei nº 9.784, de 1999, determinam que a administração pública obedecerá, entre outros, aos princípios da ampla defesa e do contraditório e que o interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo, somente podendo ser recusadas as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

29. Embora o art. 69 da Lei 9.784, de 1999, ressalve que os processos administrativos específicos continuam a reger-se por lei própria, o que, na espécie, conduziria à prevalência do Decreto nº 70.235, de 1972, entendo que, a depender da situação, é possível flexibilizar a norma, desde que a prova apresentada seja inconteste e não dependa da análise da instância inferior³. Tem-se na espécie uma relação harmônica entre as regras processuais e o princípio da ampla defesa.

30. Creio que o objetivo da norma preclusiva é vedar a ocultação de provas durante a formação da questão sujeita a debate, ou seja, evitar que a parte, premeditadamente, guarde segredo para, no momento oportuno, quando não mais houver possibilidade de análise pela instância inferior, trazê-las aos autos⁴.

31. Assim, à luz dos arts. 2º e 38 da Lei 9.784, de 1999, a meu ver, deve prevalecer o formalismo moderado, permitindo-se ao contribuinte juntar documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa. Ademais, *“de nada vale levar às últimas consequências os efeitos da preclusão, pois o sujeito passivo terá a oportunidade de, mesmo tendo o seu direito precluso na esfera administrativa, recorrer ao Judiciário”*⁵, o que significa maior ônus tanto para a Fazenda Pública quanto para o contribuinte.

32. Nessa mesma linha já se posicionou a Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38. **É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.** (Acórdão CARF 9101-002-781, de 06.04.2017) (Grifo nosso).

³ LÓPEZ, Maria Teresa Martínez; NEDER, Marcos Vinícius. Processo administrativo fiscal federal comentado. 3ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 306.

⁴ SANTOS, Moacyr Amaral. Prova Judiciária no Cível e Comercial, vol. 4. São Paulo: Max Limonad, 1972, p. 416.

⁵ CABRAL, Antônio da Silva. Processo Administrativo Fiscal. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 172-174.

33. Nestes termos, aceito as provas apresentadas (Darf's) após o prazo de impugnação.

Mérito

34. A recorrente apresentou Dcomp em que compensou débito próprio com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código 2362 - estimativa), referente ao período de apuração 03/2006, recolhido em 02/12/2009, no valor de R\$315.375,94 (**R\$194.808,79** de principal, R\$38.961,75 de multa e R\$81.605,40 de juros) (e-fls. 59, 138).

35. O Despacho Decisório não homologou a compensação em razão de o pagamento indicado como crédito ter sido utilizado para quitação de débitos da recorrente no processo n.º 10880.660092/2009-13.

36. Em primeira instância a recorrente alegou equívoco no preenchimento da Dcomp ao informar como origem do crédito pagamento indevido ou a maior quando o correto seria saldo negativo de IRPJ, conforme apurado na DIPJ AC 2006 retificadora.

37. A decisão de primeira instância não acatou tal alegação e pontuou que o saldo negativo apurado no ano-calendário 2006 fora objeto da Dcomp final 2039, de 14/06/2010.

38. Pois bem. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

39. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

40. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

41. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar o ônus probatório.

42. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão

com outros elementos probatórios.

43. Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

44. No caso em análise, aduz a recorrente que o cerne da questão diz respeito à apuração de IRPJ estimativa no mês 03/2006, no valor de R\$ 4.314.994,35, conforme DCTF e DIPJ; no entanto, ao computar-se o total de Darf's recolhidos referentes a esse período verifica-se que houve recolhimento a maior de **R\$261.010,82**, em valor original.

45. Registra que “*O DARF de R\$ 315.375,94 [...] não deve tão somente ser vinculado como débito quitado decorrente daquela compensação (processo administrativo de cobrança n.º 10880.660092/2009-13), posto que sequer deveria ser sido apurado como devido. Tratou-se de um excesso e sequer poderia constar da DCTF na relação de pagamentos conforme DARF! Houve erro no preenchimento da DCTF.* (Grifo nosso).

46. Com vistas a dirimir a controvérsia, necessário verificar se o pagamento considerado indevido ou a maior pela recorrente está disponível para repetição. Vejamos.

47. Destaque-se, inicialmente, que a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 15/08/2014 (e-fls. 132) e as DCTF e DIPJ retificadoras (sem ateste) foram transmitidas em 14/06/2010 e 23/10/2009, respectivamente (e-fls. 54 e 69).

48. Consta da DCTF referente ao período de apuração 03/2006 o débito apurado de IRPJ estimativa (2362) no valor R\$4.314.995,35, o qual está vinculado aos seguintes créditos: R\$3.194.246,74, pagamento; R\$1.065.305,09, compensação de pagamento indevido ou a maior; R\$55.443,50, outras compensações (e-fls. 56). Confrontando o crédito vinculado a pagamento com os pagamentos recolhidos via Darf, anexados aos autos, verifica-se que houve recolhimento a maior de **R\$261.010,82** (valor original). Veja-se:

PA	Data Recolhimento	Valor original	Código	e-fls.
31/03/2006	28/04/2006	3.176.080,13	2362	118
31/03/2006	31/03/2008	18.166,63	2362	119
31/03/2006	02/12/2009	26.464,03	2362	120
31/03/2006	02/12/2009	6.547,58	2362	121
31/03/2006	02/12/2009	18.386,45	2362	122
31/03/2006	02/12/2009	583,92	2362	123
31/03/2006	03/12/2009	4.458,72	2362	124
31/03/2006	02/12/2009	194.808,79	2362	138
31/03/2006	02/12/2009	9.761,33	2362	170
Total (Darf)		3.455.257,58	-	
Pagamentos 03/2006 (Darf's)		3.455.257,58		
DCTF (Pagamentos)		3.194.246,76		
Diferença (Darf - DCTF)		261.010,82		

49. Como se vê, houve o recolhimento a maior de R\$261.010,82. Ocorre que o pagamento de R\$315.375,94, valor original **R\$194.808,79**, objeto de repetição nestes autos foi alocado ao processo nº 10880.660092/2009-13. Segundo a recorrente, esse processo refere-se à cobrança de débito decorrente de compensação não homologada na Dcomp 26952.31053.280406.1.3.04-9084.

50. Todavia, conforme salientado pela recorrente, houve um equívoco na DCTF em relação ao IRPJ estimativa 03/2006, vez que os Darf's vinculados (pagamentos) somam R\$3.455.257,58 ao passo que o valor declarado de pagamento soma R\$3.194.246,76, o que resultou em recolhimento indevido ou a maior de R\$261.010,82.

51. Consta da DIPJ (e-fls. 73) que no final do ano-calendário 2006 a recorrente apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$1.203.979,57 e dentre as rubricas que compõe o referido saldo consta IR estimativa recolhido no mês 03/2006 no valor de R\$4.314.995,35. Ocorre que o valor pleiteado nestes autos em nada afeta o saldo negativo, vez que, como visto acima, refere-se a uma parcela que excedeu aos valores que compuseram os pagamentos vinculados na DCTF 03/2006 e, conseqüentemente o saldo negativo.

52. Dessa forma é possível concluir que o pagamento pleiteado no valor original de **R\$194.808,79**, vez que dentro do limite de R\$261.010,82, estaria disponível para repetição. Entretanto, não se sabe se a contribuinte apresentou novas retificadoras ou se tal pagamento foi utilizado em outras Dcomp's.

53. Isso posto, como dito acima, colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis - Darf's, DCTF e DIPJ - eventual equívoco cometido pelo contribuinte, como no caso em análise, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Prevalece na espécie a verdade material. Assim, entendo que o direito creditório deve ser reanalisado pela Receita Federal à luz dos recolhimentos efetuados pela recorrente, conforme demonstrado neste voto.

Conclusão

54. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à Receita Federal para reanálise do direito creditório à luz da totalidade dos recolhimentos de IRPJ estimativa 03/2006 efetuados pela recorrente; sem óbice de intimar o contribuinte a apresentar provas complementares; após, retome-se o rito processual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior